



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.193**

**PROJETO DE LEI Nº 14.248/23**

**PROCESSO SOB Nº 7.240/23**

**ASSUNTO: ALTERA A LEI 9.686/2021, QUE CRIOU O PROGRAMA JUNDIAÍ EMPREENDEDORA, PARA PREVER A REALIZAÇÃO DA FEIRA DO EMPREENDEDOR, NEGÓCIOS E SERVIÇOS-FENS**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. EMPREENDEDORISMO. CONSTITUCIONALIDADE.**

### **1-RELATÓRIO**

De autoria do Vereador, CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, o presente projeto de lei altera a Lei 9.686/2021, que criou o Programa Jundiaí Empreendedora, para prever a realização da Feira do Empreendedor, Negócios e Serviços-FENS.

A propositura encontra-se justificada, bem como está instruída com a cópia da lei a ser alterada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O projeto, neste caminho, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

#### **2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE**

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência do Município para legislar sobre o interesse local, já que a medida busca fomentar Feira do Empreendedor, Negócios e Serviços de Jundiaí, contribuindo, assim, com o desenvolvimento econômico sustentável de Jundiaí.





**Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local**

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos

Assim, sob a ótica do artigo 30, I, da CF/88, os Municípios têm autonomia para regular o tema de interesse local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se verifica em diversos precedentes: E **STF: AI 622.405 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 22-5-2007, 2ª T, *DJ* de 15-6-2007; [AI 729.307 ED](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 27-10-2009, 1ª T, *DJE* de 4-12-2009; e, **ADI 3.731 MC**, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 29-8-2007, P, *DJ* de 11-10-2007.

Neste caminho, sob o prisma constitucional, opina-se pela viabilidade do projeto proposto.

## **2.2 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO**

De acordo com a Doutrina, a iniciativa comum é a regra no sistema legislativo brasileiro; sendo a iniciativa privativa, a exceção. Por constituir exceção à regra da iniciativa comum, a iniciativa reservada não comporta interpretação ampliada. Sendo elementar na hermenêutica que a exceção à regra não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria regra.

A jurisprudência do STF, nesta toada, é no sentido de que são vedadas a criação de novas atribuições administrativas a um determinado órgão da Administração Pública que modifique o rol de atividades funcionais deste.

Assim, não há vício de iniciativa, tampouco violação à separação de Poderes, pois o texto busca incentivar o empreendedorismo no município, que, conforme o art. 7, XII, da Lei Orgânica, deverá ser incentivado pelo Município.





É dizer, “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”, segundo o C. STF, no julgamento do ARE 878.911-RJ, com repercussão geral (Tema n.º 917).

Ademais, também não há violação à reserva da Administração, pois o texto não interfere na administração superior ou em quaisquer outros atos do Alcaide, mas apenas visa concretizar o direito ao sossego.

Por isso, opina-se pela iniciativa comum.

### **2.3 - DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 7, XII, art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

---

**Art. 6º.** *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

---

**Art. 7º.** *Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:*

**XII** – *promover a livre iniciativa e incentivar o empreendedorismo.*

---

**Art. 13.** *Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

**I** – *legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual*

---

**Art. 45.** *A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da propositura.





### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 29 de novembro de 2023





**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Vinicius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Fernanda R.P de Godoi**

Estagiária de Direito





Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

